



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721097/2019-63
ACÓRDÃO	1202-001.347 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BANCO CSF S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/09. REDUÇÕES. DEDUTIBILIDADE.

Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda a da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.

ADESÃO AO REFIS DA LEI Nº 11.941/09. DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM DISCUSSÃO E RENÚNCIA AOS DIREITOS EM QUE SE FUNDAM.

É condição para adesão ao Refis da Lei 11.941/09 a desistência de forma irrevogável de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais, relativas aos débitos objeto da adesão. A renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430/96. PERDA EFETIVA EM RENEGOCIAÇÃO.

A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida; enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcrevo abaixo o relatório do acórdão nº 11-67.844 - 5ª Turma da DRJ/REC, proferido quando do julgamento de impugnação, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Crédito tributário contestado

2. Contra o contribuinte acima identificado foram lavrados os Autos de Infração (fls. 2925/2939) através dos quais foi constituído, pelo regime do Lucro Real, o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2014, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO				
Valores em R\$ (Calculado até 11/2018)				
TRIBUTOS	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IRPJ	37.346.344,13	17.407.130,99	28.009.758,09	82.763.233,21
CSLL	8.675.404,91	4.043.606,21	6.506.553,67	19.225.564,79
TOTAL				101.988.798,00

Procedimentos da Fiscalização

3. Ação fiscal determinada através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.66.00-2018-00163-0 e executada no período de 11/10/2018 a 22/11/2019. O objetivo da fiscalização foi a verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao IRPJ e CSLL no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014.

4. O procedimento foi iniciado por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 003/010), cientificado em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, em 11/10/2018 às 16:26:07, onde a empresa tomou conhecimento da ação fiscal e foi intimada a apresentar a documentação nele relacionada. Lavrados, ainda, os Termos de Intimação nº 04/2019, 05/2019, 07/2019; 09/2019, 10/2019, 11/2019, 12/2019, 13/2019 e 14/2019 (fls. 051/055; 279/301; 349/353; 1190/1191; 1730/1734, 1940/1943; 1973/1975; 2005/2008 e 2072/2076).

Infrações apuradas

5. Em conclusão ao procedimento fiscal, em 22/11/2019, a Auditoria-Fiscal lavrou os Autos de Infração IRPJ e CSLL, relativamente ao ano-calendário 2014 (fls. 2925/2939). Estes contêm as seguintes infrações:

5.1. IRPJ – Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Infração: Despesas Não Necessárias

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS		
INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS		
Despesas não necessárias, referentes a multa e juros, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	48.590.485,39	75,00
31/12/2014	1.116.897,03	75,00

5.2. IRPJ – Custos, Despesas Operacionais e Encargos - Infração: Despesas Não Comprovadas

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS		
INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS		
Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	2.141.328,92	75,00

5.3. IRPJ – Perdas no Recebimento de Créditos - Infração: Inobservância dos Requisitos Legais

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS		
INFRAÇÃO: INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS		
Perda no recebimento de créditos deduzida indevidamente, por inobservância dos requisitos legais, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	1.805.039,99	75,00

5.4. IRPJ – Inobservância do Regime de Escrituração - Infração: Redução Indevida do Lucro Real Causada por Antecipação de Custos ou Despesas

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO		
INFRAÇÃO: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS		
O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real em virtude de antecipação no reconhecimento de despesas dedutíveis com PIS e COFINS de exercícios anteriores, resultando no não recolhimento (ou recolhimento a menor) do IRPJ, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	213.449.616,90	75,00
31/12/2014	34.680.636,08	75,00
31/12/2014	105.161.141,56	75,00
31/12/2014	17.088.262,32	75,00

5.5. CSLL – Custos/Despesas Operacionais/Encargos - Infração: Custos/Despesas Operacionais/Encargos Não Comprovados

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS		
INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS		
Despesas não comprovadas apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	2.141.328,92	75,00

5.6. CSLL – Custos/Despesas Operacionais/Encargos - Infração: Custos/Despesas Operacionais/Encargos Não Dedutíveis

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS		
INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS		
Perda no recebimento de créditos deduzida indevidamente, por inobservância dos requisitos legais, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	1.805.039,99	75,00
Despesas não necessárias, referentes a multa e juros, apuradas conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	48.590.485,39	75,00
31/12/2014	1.116.897,03	75,00

5.7. CSLL – Inobservância do Regime de Escrituração - Infração: Redução Indevida do Lucro Líquido Causada por Antecipação de Custos ou Despesas

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO		
INFRAÇÃO: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO CAUSADA POR ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS		
O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real em virtude de antecipação no reconhecimento de despesas dedutíveis com PIS e COFINS de exercícios anteriores, resultando no não recolhimento (ou recolhimento a menor) do IRPJ, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2014	34.680.636,08	75,00
31/12/2014	213.449.616,90	75,00
31/12/2014	17.088.262,32	75,00
31/12/2014	105.161.141,56	75,00

6. As justificativas da auditoria estão no Termo de Verificação Fiscal, doravante chamado de Relatório Fiscal – RF (fls. 2940/2976), conforme síntese, trechos (em itálico) e excertos em imagens abaixo:

6.1. O Banco CSF S/A é uma “sociedade por ações e tem por objeto (i) a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas de Investimento e de Crédito, Financiamento e Investimento, de acordo com as disposições legais se regulamentares em vigor; e (ii) a administração, fornecimento e desenvolvimento de serviços de cartões de crédito e de outros meios de pagamento, bem como serviços a eles relativos”. Foi tributada pelo Lucro Real Anual no ano calendário 2014.

6.2. Foram constatadas as “seguintes infrações à legislação do IRPJ e da CSLL: (i) despesas não dedutíveis contabilizadas como multas e juros; (ii) redução indevida do Lucro Real por antecipação de despesa; (iii) desconto de despesas indedutíveis concedidas em renegociação de operações de crédito ; e (iv) despesas não comprovadas”.

1 – DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS CONTABILIZADAS COMO MULTAS E JUROS 6.3. “No ano de 2014 o Banco CSF S.A. lançou em sua DRE despesas com multas sobre tributos pagos em atraso, na conta 8.1.9.99.00.2402, no valor de R\$ 48.593.455,84.

Esse valor corresponde a 100% do valor da multa de depósitos de PIS e Cofins de anos anteriores, que foram anistiados quando da inclusão no Refis."

84888005405	50225	V18V (-) GBO - LVTH GEBENC BVSZO - WUFLV ZUFRIB	152 (48 203 422 94)
-------------	-------	--	---------------------

6.4. "Também lançou a débito na conta de receita 7.1.9.90.99.2008-8 (portanto, reduzindo receita), os valores relativos aos 45% dos juros de contas de depósitos de PIS e Cofins de anos anteriores, que foram anistiados quando da inclusão no Refis:"

719900020088	REVERSÃO DE PROV ATUALIZ MONET REFIS	R\$ 151.872,41
719900020088	REVERSÃO DE PROV ATUALIZ MONET REFIS	R\$ 965.024,62

6.5. "Em 2014, os valores analisados neste item do Termo de Verificação Fiscal estavam sendo discutidos em três ações judiciais e foram, por opção do Banco CSF S.A., incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (Refis)." 6.6. O contribuinte não adicionou à base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores lançados na conta 8.1.9.99.00.2402.

6.7. Os valores abrangidos na ação fiscal estavam depositados em virtude de três ações judiciais: Mandado de Segurança 2007.61.00.001792-5, Execução Fiscal 0042740-

12.2012.403.6182 e Embargos à Execução 0029010-94.2013.4.03.6182, discutindo PIS e Cofins do período de 2006 a 2014. "Em todos os processos judiciais, o Banco CSF S.A. protocolou pedido, no dia 28/11/2014, informando adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei 11.941/09 e cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 13.043/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 21/14 e manifestando desistência da ação (seja total, seja parcial, como no caso do Mandado de Segurança)".

6.8. "No MS 2007.61.00.001792-5 a homologação parcial da desistência ocorreu em 20/10/2015.". "Nos Embargos à Execução 0029010-94.2013.4.03.6182, a homologação da desistência ocorreu em 04/07/2016.". "Na resposta a Intimação 07/2019, o Banco CSF S.A. esclareceu que os Embargos à Execução tratam dos mesmos períodos da Execução Fiscal."

6.9. "O Banco CSF S.A. desistiu das ações judiciais para fazer jus aos benefícios concedidos pela Lei 11.941/09, entre os quais a anistia de 100% para a multa e de 45% para os juros".

6.10. Lista os lançamentos contábeis efetuados no dia 28/11/2014, referentes aos valores objeto da adesão do Refis. Constatou que a empresa "contabilizou uma despesa de R\$ 48.590.485,39, referente à multa e de R\$ 1.116.897,03 referente aos juros, sabendo que iria aderir ao Refis e que tais valores seriam anistiados. No mesmo dia constituiu o passivo, reverteu esse passivo contra uma conta de receita operacional e excluiu tal reversão no Lalur e no Lacs. Restaram as contas

de resultado que reduziram indevidamente o Lucro Real e a CSLL. Tais despesas não são necessárias e nem sequer foram pagas, sabendo-se que houve uma anistia.”.

6.11. “Além de contabilizar despesas nos valores de R\$ 48.590.485,39 e R\$ 1.116.897,03, o Banco CSF S.A. também contabilizou receitas no mesmo valor, que foram excluídas no Lalur e no Lacs, como demonstra a linha “Outras Exclusões”. Abaixo reproduzimos resposta a intimação lavrada pela autoridade fiscal, onde constatou-se as exclusões dos valores de R\$ 48.590.485,39 e R\$ 1.116.897,03.:

BANCO CSF S/A		
ECF AC 2014 - CÓDIGO 199 - OUTRAS EXCLUSÕES		
7.1.9.90.99.2006-0	REVERSAO DE PROVISAO CONTINGENCIAS FISCAIS	(1,304,844.86)
7.1.9.90.99.2007-9	REVERSAO DE PROV MULTA REFIS	(48,590,485.39)
7.1.9.90.99.2008-8	REVERSAO DE PROV ATUALIZ MONET REFIS	(1,116,897.03)
7.1.9.99.00.2002-5	OUT.RDAS.OPER. ATUAL.DEP.JUD.CONTR. SOCIAL	(13,101,134.48)
8.1.9.99.00.2405-1	(-) GRO - FALH GERENC PRAZO - MULTAS NAO DEDUTIV	(179,216.27)
8.1.9.99.00.2417-6	(-) GRO - PERDAS OPERACIONAIS INDEDUTIVEIS	(41,242.16)
7.1.9.99.00.2003-4	OUT.RDAS OPER.ATUAL.DEP.JUD.PIS	(4,393,557.07)
7.1.9.99.00.2004-3	OUT.RDAS OPER.ATUAL.DEP.JUD.COFINS	(27,039,312.06)
TOTAL DA EXCLUSÃO		(96,066,789.42)

6.12. Reproduz resposta da empresa sobre o assunto:

Inicialmente, a Fiscalizada esclarece que reconheceu as despesas e as tratou como dedutíveis por ocasião da adesão à anistia prevista na Lei nº 13.043/2014, regulamentada pela Portaria nº 21/14 em novembro de 2014, que reabria o prazo para adesão ao programa estabelecido pela Lei nº 11.941/2009.

Uma das condições para adesão ao programa era a confissão da dívida e desistência das ações judiciais que questionavam os débitos que se pretendia incluir no programa de parcelamento. E assim procedeu a Fiscalizada.

Com a confissão da dívida, e desistência dos processos judiciais que questionavam os valores de PIS e COFINS, a Fiscalizada reconheceu uma despesa em montante

igual ao dos valores depositados, por entender que, naquele momento, a despesa tinha sido incorrida.

Especificamente no que se refere aos valores de multa, deu-se a sua dedutibilidade por tratar-se de multa de natureza compensatória.

Note-se que, como o programa previa um desconto de 100% do valor das multas de mora, a Fiscalizada reconheceu uma receita equivalente aos valores de multa perdoados, conforme demonstram os lançamentos contábeis apresentados na planilha que responde ao questionamento do item 3.3 (vide lançamentos na conta 7.1.9.90.99.2007-9 – reversão de provisão Multa - REFIS). A Fiscalizada também reconheceu uma receita em relação aos valores de atualização monetária (vide lançamentos na conta 7.1.9.90.99.2008-8). Conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único da Lei 11.941/09, os valores em questão não foram incluídos na base de cálculo do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS.

6.13. Conclui a autoridade fiscal: “A multa moratória e os 45% de juros só poderiam ser consideradas despesas dedutíveis caso fossem exigíveis do contribuinte. Diante do benefício fiscal concedido pela Lei 11.941/09, deixaram de ser exigíveis. Portanto, não poderiam ter sido considerados dedutíveis.”. Reproduz a conclusão da Solução de Consulta nº 277, da SRRF08/Disit, de 08/10/2012:

Conclusão

Desta maneira, com base no acima disposto, conclui-se a presente solução no sentido de que, quando da adesão de contribuinte ao programa de parcelamento estabelecido no âmbito da Lei no 11.941, de 2009, somente devem ser considerados como dedutíveis, quando da apuração do Lucro Real e base de cálculo da CSLL, os valores de juros moratórios incorridos, por competência, após as reduções previstas no § 3º do art. 1º da mesma Lei, não havendo que se falar em dedutibilidade da parcela equivalente à redução dos juros moratórios ali consolidados.

6.14. Finaliza: “consideramos as despesas com multas, no valor de R\$ 48.590.485,39 e as despesas com juros, no valor de R\$ 1.116.897,03 não dedutíveis, com base no artigo 299, do Decreto 3000 – RIR/99 (e demais enquadramentos legais constantes do Auto de Infração)(...) A dedutibilidade da despesa depende de sua necessidade, usualidade e normalidade, nos termos do artigo 299 do RIR/99. Além disso, é critério de dedutibilidade que tenha sido paga ou incorrida. Como vimos no curso deste TVF, a despesa com multa e juros deduzida no ano de 2014 foi completamente anistiada pela lei 11.941/09, razão pela qual não cumpriu os requisitos básicos para que fosse deduzida e, portanto, será totalmente glosada.”.

2 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL POR ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS

6.15. “Em 2014 o Banco CSF S.A. registrou em sua DRE as seguintes despesas, que correspondem ao principal de depósitos judiciais de PIS e COFINS de exercícios anteriores, que foram incluídos no Refis:”

8193002003 20552	(-) DESP.DE CONTRIBUICAO - COFINS EXERC ANTE REFIS	R\$ (241.862.408,12)
8193002003 20552	(-) DESP.DE CONTRIBUICAO - PIS EXERC ANTER REFIS	R\$ (39.306.203,07)

6.16. “Além disso, também lançou a débito, em conta de receita, os seguintes valores:”

7.1.9.99.99.2009-7	OUTRAS RENDAS OPERAC – REVERSÃO PROV CONTING FISCAL	R\$ 75.568.875,81
7.1.9.99.99.2009-7	OUTRAS RENDAS OPERAC – REVERSÃO PROV CONTING FISCAL	R\$ 12.277.073,50
7.1.9.99.99.2009-7	OUTRAS RENDAS OPERAC – REVERSÃO PROV CONTING FISCAL	R\$ 1.179.474,54
7.1.9.99.99.2009-7	OUTRAS RENDAS OPERAC – REVERSÃO PROV CONTING FISCAL	R\$ 185.621,33

6.17. Intimada, a empresa prestou os seguintes esclarecimentos, confirmando que os valores descritos acima foram considerados despesa dedutíveis em 2014:

Primeiramente, é importante informar que os lançamentos de montantes R\$ 12.277.073,50 e R\$ 75.568.875,81 consistem nos valores de atualização monetária do principal de PIS e COFINS, respectivamente, até a data da adesão (novembro de 2014).

Ademais, os lançamentos nos montantes de R\$ 185.621,83 e R\$ 1.179.474,54 representam os valores referentes aos 55% dos juros não anistiados atrelados aos valores de principal de PIS e COFINS, respectivamente, depositados ao longo do tempo nas ações judiciais, atualizados monetariamente até novembro de 2014 (data da inclusão na anistia).

A Fiscalizada esclarece que tanto os valores de principal como os valores de atualização monetária mencionados acima foram lançados como despesas em 2014, conforme descrito anteriormente no item 1.2 da resposta ao Termo de Intimação 13.

6.18. “Todos estes valores estavam sendo discutidos em três ações judiciais: Mandado de Segurança 2007.61.00.001792-5, Execução Fiscal 0042740-12.2012.403.6182 e Embargos à Execução 0029010-94.2013.4.03.6182, discutindo PIS e Cofins do período de 2006 a 2014.”

6.19. “Em todos os processos judiciais, o Banco CSF S.A. protocolou pedido, no dia 28/11/2014, informando adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei 11.941/09 e cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 13.043/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 21/14 e manifestando desistência da ação (seja total, seja parcial, como no caso do Mandado de Segurança).”

6.20. Para o MS 2007.61.00.001792-5 a homologação parcial da desistência ocorreu em 20/10/2015, já os Embargos à Execução 0029010-94.2013.4.03.6182, a homologação da desistência ocorreu em 04/07/2016.

6.21. Atendendo a intimação, o autuado assim explicou os procedimentos adotados:

1º Passo - Reversão da Provisão: Inicialmente, a Fiscalizada reverteu a totalidade da provisão que estava registrada em sua contabilidade. Essa reversão de provisão foi feita contra uma conta de resultado e, portanto, sensibilizou o lucro líquido da empresa. Tendo em vista que, anteriormente, os valores provisionados foram adicionados ao lucro líquido, na reversão da provisão a Fiscalizada excluiu tais lançamentos da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

2º Passo – Constituição de contas a pagar: em seguida, a Fiscalizada fez vários lançamentos no passivo a título de “contas a pagar”, a saber: (i) um lançamento registrando o valor de principal de PIS a pagar; (ii) um lançamento com o valor de principal de COFINS a pagar; (iii) um lançamento com a atualização monetária sobre o principal de PIS a pagar; (iv) um lançamento com a atualização monetária sobre o principal de COFINS a pagar; (v) um lançamento com a parcela equivalente aos juros depositados não anistiados relativos ao PIS (ou seja, equivalente aos 55% de juros depositados com a devida atualização monetária); (vi) um lançamento com a parcela equivalente aos juros depositados não anistiados relativos à COFINS (ou seja, equivalente aos 55% de juros com a devida atualização monetária); (vii) um lançamento com a parcela equivalente à multa anistiada mais os juros depositados anistiados (45%), atualizados monetariamente, relativos à COFINS; e (viii) um lançamento com a parcela equivalente à multa anistiada mais os juros depositados anistiados (45%), atualizados monetariamente, relativos ao PIS. Com a desistência das ações judiciais para adesão à anistia, os valores antes discutidos pela Fiscalizada se

tornaram passivos materializados, e foram tratados como despesas incorridas, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

3º Passo – Baixa do passivo relativo à parcela não anistiada: o valor representativo do principal de PIS e COFINS a pagar atualizado, mais 55% dos juros depositados com atualização monetária foram baixados contra contas de depósito judicial no ativo, representando assim a parcela que foi convertida em renda da União.

6.22. “Com base nos razões apresentados pelo Banco CSF S.A. e nos passos indicados acima, foram gerados os seguintes lançamentos, todos realizados em 28/11/2014:”

1º Passo:	
D 4 9 4 50 90 2007-9	R\$ 51.578.013,60
C 7.1.9.90.99.2009-7	R\$ 51.578.013,60
D 4.9.4.50.90.2003-8	R\$ 317.421.691,50
C 7.1.9.90.99.2009-7	R\$ 317.421.691,50

2º Passo:	
D 8.1.9.33.00.2003-5 (Desp de Contribuição PIS Exerc Anteriores).....	R\$ 39.306.203,07
C 4.9.4.20.90.2003-7 (PIS a Recolher)	R\$ 39.306.203,07
D 7.1.9.90.99.2009-7 (Outras Rendas Operac Reversão Prov Conting Fiscal).....	R\$ 12.277.073,50
C 4.9.4.20.90.2003-7 (PIS a Recolher)	R\$ 12.277.073,50
D 7.1.9.90.99.2009-7 (Outras Rendas Operac Reversão Prov Conting Fiscal).....	R\$ 185.621,83
C 4.9.4.20.90.2003-7 (PIS a Recolher)	R\$ 185.621,83

D 8.1.9.30.00.2003-8 (Desp de Contribuição COFINS Exerc Anteriores).....	R\$ 241.862.408,12
C 4.9.4.20.90.2001-9 (COFINS a Recolher)	R\$ 241.862.408,12
D 7.1.9.90.99.2009-7 (Outras Rendas Operac Reversão Prov Conting Fiscal).....	R\$ 75.568.875,81
C 4.9.4.20.90.2001-9 (COFINS a Recolher)	R\$ 75.568.875,81
D 7.1.9.90.99.2009-7 (Outras Rendas Operac Reversão Prov Conting Fiscal).....	R\$ 1.179.474,54
C 4.9.4.20.90.2001-9 (COFINS a Recolher)	R\$ 1.179.474,54

3º Passo:	
D 4.9.4.20.90.2003-7 (PIS a Recolher)	R\$ 51.763.635,43
C 1.8.8.40.05.2001-3 (Depósito Judicial PIS).....	R\$ 51.763.635,43
D 4.9.4.20.90.2001-9 (Cofins a Recolher)	R\$ 318.601.169,03
C 1.8.8.40.05.2002-2 (Depósito Judicial COFINS)	R\$ 318.601.169,03

6.23. "A contabilidade do Banco CSF S.A. indica que, no momento em que houve a comunicação, nas ações judiciais, da adesão ao Refis e o pedido de desistência das ações judiciais (28/11/2014), todo o montante do principal de PIS e COFINS discutido judicialmente, somado à atualização e aos 55% dos juros que não foram anistiados, foram contabilizados como despesas. Consideramos, no entanto, que o Banco CSF só poderia ter considerado esses valores como despesa dedutível a partir da data da homologação da desistência pela Justiça, que é o momento em que produz seus efeitos, conforme o artigo 200 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)"

6.24. "Dessa forma, somente após a homologação, as despesas com os tributos podem ser consideradas dedutíveis. Antes da homologação não é possível afirmar a efetiva ocorrência da desistência." 6.25. Reproduz trechos do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99): arts. 247, 273, 274 e 299.

6.26. “Assim, consideramos que houve redução indevida do Lucro Líquido e da base de cálculo da Contribuição Social por antecipação de despesas. O cálculo será refeito para que cada despesa seja deduzida no ano calendário a que, de fato, pertence, recompondo-se as bases de cálculo, utilizando-se os seguintes valores e períodos de apuração:”

		PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO	55% JUROS (já atualizados)	TOTAL	Despesa foi deduzida em	Despesa é dedutível em
PIS	MS 2007.61.00.001.792-5	28.579.492,11	5.982.855,42	118.288,55	34.680.636,08	28/11/14	20/10/15
	EE 0029010-94.2013.4.03.6182	10.726.710,96	6.294.218,08	67.333,28	17.088.262,32	28/11/14	04/07/16

		PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO	55% JUROS (já atualizados)	TOTAL	Despesa foi deduzida em	Despesa é dedutível em
COFINS	MS 2007.61.00.001.792-5	175.851.678,98	36.835.127,91	762.810,01	213.449.616,90	28/11/14	20/10/15
	EE 0029010-94.2013.4.03.6182	66.010.729,14	38.733.747,90	416.664,52	105.161.141,56	28/11/14	04/07/16

6.27. “Como demonstra o quadro acima, parte das despesas que foram consideradas dedutíveis em 2014 só poderiam ser deduzidas em 2015 e a outra parte só poderia ser deduzida em 2016 (conforme demonstra a coluna TOTAL).”

VALORES POSTERGADOS		
BC	IRPJ – 25%	CSLL – 20%
34.680.636,08	8.670.159,02	6.936.127,22
17.088.262,32	4.272.065,58	3.417.652,46
213.449.616,90	53.362.404,23	42.689.923,38
105.161.141,56	26.290.285,39	21.032.228,31

3 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS COM DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

6.28. “Em 2014, o Banco CSF S.A. reconheceu despesas com Descontos Concedidos em Renegociação de Operações de Crédito, na conta 8.1.9.52.10.2001, no valor de R\$ 12.739.959,31.”. Intimado a informar se tal valor foi adicionado à base de cálculo do Lalur e do Lacs, respondeu:

Tais descontos foram tratados como despesas dedutíveis pela Fiscalizada com base nas disposições do artigo 299 do Decreto 3.000/99 ("RIR/99").

De acordo com o artigo 299 do RIR/99 são dedutíveis as despesas operacionais da pessoa jurídica, ou seja, as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Consideram-se necessárias as despesas pagas ou incorridas para a

realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, desde que sejam normas ou usuais.

Os descontos aqui mencionados decorrem do esforço realizado pela Fiscalizada para o recebimento de créditos, que é um dos principais objetivos de sua atividade principal. A concessão de descontos como forma de recuperação de ativos financeiros representa prática normal e usual das instituições financeiras. Os descontos, portanto, reúnem as condições necessárias para que sejam deduzidos como despesas operacionais da Fiscalizada.

6.29. Segundo a autoridade fiscal o contribuinte não respeitou os critérios de dedutibilidade previstos nos artigos 9º a 12º da Lei nº 9.430/96, que disciplinam o tratamento tributário das perdas no recebimento de créditos.

6.30. O contribuinte apresentou planilhas com os clientes que tiveram suas dívidas renegociadas, separados em dois grupos: 1) renegociação antes de atingir as condições da Lei nº 9.430/96; e 2) renegociação após de atingir as condições da Lei nº 9.430/96. Abaixo reproduzimos das totalizações das planilhas:

Planilha	nº clientes	valor desconto
Op_N_Deduzidas	46.527	8.811.035,66
Op_Deduzidas	29.712	3.928.052,45
	76.239	12.739.088,11

6.31. "O Banco CSF S.A. apresentou os procedimentos adotados para os casos em que negociou com o cliente antes de atendidos os requisitos da Lei nº 9.430/96:"

No primeiro caso (clientes que liquidaram suas dívidas com desconto antes que seus créditos fossem reconhecidos como perdas), a Fiscalizada adota o seguinte procedimento: quando da liquidação e pagamento da última parcela do acordo, a Fiscalizada reconhece uma despesa dedutível de valor igual ao desconto concedido ao cliente. Essa despesa é considerada dedutível pois tornou-se um dispêndio definitivo, decorrente da atividade operacional da Fiscalizada, e necessária para maximizar a recuperação de ativos financeiros da empresa. Portanto, estavam atendidos os requisitos do artigo 299 do RIR/99.

6.32. “Note, porém, que tratava-se de uma dívida vencida e essa despesa só foi tornada definitiva por opção do Banco que aceitou negociar e oferecer descontos aos seus clientes antes de buscar outras formas de recuperar o valor da dívida, como negativação no Serasa, registro no SPC ou ação judicial, por exemplo. Afinal, o próprio Banco CSF S.A. reconheceu que o desconto foi concedido “antes que seu crédito atingisse o prazo mínimo ou as condições previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/96”.”

6.33. Em resposta a intimação, respondeu o contribuinte que sua equipe de cobrança busca receber os créditos em atraso o mais próximo possível do vencimento, pois sua chance de recuperação é maior, mesmo que para isso seja concedido descontos. A fiscalização selecionou os 10 maiores percentuais de descontos concedidos, que variaram de 85,63% a 95,81%.

6.34. Diante da análise feita a autoridade fiscal considerou que “o Banco CSF S.A. agiu com mera liberalidade na renegociação de dívidas vencidas, que não podem ser consideradas necessárias nem normais em operações de instituições financeiras.”.

6.35. Conclui: “Assim, considerando as diretrizes da Lei nº 9.430/96, dos R\$ 8.811.035,66 de descontos concedidos tratados na planilha de “Op_N_Deduzidas”, consideramos que R\$ 7.005.995,67 atingiram os critérios de dedutibilidade no ano de 2014. Outros R\$ 1.805.039,99, no entanto, só atingiram os critérios de dedutibilidade da Lei nº 9.430/96 em 2015 e, portanto, serão tratadas como despesas antecipadas e seguirão as regras de postergação estabelecidas nos artigos 247, 273 e 274 do Decreto 3.000 (RIR/99) já tratados neste TVF:”

1.368.106,28	Art. 9º, § 1º, II, a
411.524,60	Art. 9º, § 1º, II, b
25.409,11	Art. 9º, § 7º, II, a
1.805.039,99	

Valores postergados:

VALORES POSTERGADOS		
BC	IRPJ - 25%	CSLL - 20%
1.805.039,99	451.260,00	361.008,00

6.36. Finaliza complementando: “É preciso esclarecer que, em termos gerenciais, o contribuinte tem total liberdade para tratar as suas perdas de acordo com seu entendimento e critério. No caso, entendeu ser economicamente vantajoso firmar acordo e desistir de qualquer cobrança administrativa ou judicial futura. Este expediente, entretanto, não foi previsto na Lei nº 9.430/96 como autorizador

do registro imediato da perda. Quando se trata de perdas no recebimento de créditos, sua dedução só é possível conforme as hipóteses listadas, de forma taxativa, nesta lei.

Logo, o contribuinte só poderia reconhecer tal perda, fiscalmente, obedecidos os critérios de dedutibilidade estabelecidos pela Lei.”.

4 – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Desconto concedido após o reconhecimento da perda autorizado pela Lei nº 9.430/96

6.37. “Em 2014, o Banco CSF S.A. reconheceu despesas com Descontos Concedidos em Renegociação de Operações de Crédito, na conta 8.1.9.52.10.2001, no valor de R\$ 12.739.959,31. Parte desses descontos, no valor de R\$ 3.928.052,45, foi concedido após o reconhecimento da perda autorizado pela Lei nº 9.430/96. (...)o Banco CSF informou foi que, no ano de 2014, os descontos concedidos em renegociação foram “deduzidos do valor bruto das perdas dedutíveis”.”

6.38. “Acontece que a conta 8.1.9.52.10.2001-5 é a mesma onde o valor total dos descontos concedidos, de R\$ 12.739.959,31, foi lançado e que foi considerada totalmente dedutível pelo contribuinte em 2014. O Banco CSF S.A. foi intimado, nas intimações 07/2019, 10/2019 e 14/2019, a esclarecer sua forma de contabilização, mas não logrou êxito em demonstrar que não houve dupla dedutibilidade para os valores em análise. Cumpre observar que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a regularidade de seus lançamentos contábeis e extracontábeis realizados na apuração dos tributos e justificar os procedimentos quando indagado pela fiscalização, uma vez que apenas o contribuinte conhece os meandros de sua contabilidade. Assim, neste item serão glosados R\$ 661.381,27 + R\$ 1.479.947,65, totalizando R\$ 2.141.328,92 de despesas não comprovadas.” 7. Ciência eletrônica, através do DTE, dos autos de infração ao contribuinte em 22/11/2019 (fls. 2979).

Impugnação

8. O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2983/3027), em 20/12/2019, conforme síntese, trechos (em itálico) e excertos em imagens abaixo:

II. O AUTO DE INFRAÇÃO

8.1. Faz síntese da autuação fiscal, separando nos seguintes tópicos: II.A.) 1ª Discussão: Exigências Relacionadas a Valores Incluídos no REFIS; (i) Primeira alegação: indedutibilidade dos valores anistiados; (ii) Segunda alegação: antecipação de despesas relativas à parcela não anistiada; II.B.) As Outras Supostas Infrações Indicadas no TVF; (i) Antecipação de despesas relativas a descontos concedidos em processos de renegociação de dívidas; (ii) Perdas deduzidas em duplicidade; II.C.) Do Objeto da Presente Impugnação. Delimita a impugnação ao itens II.A (i) e (ii) e II.B (i).

8.2. O item II.B (ii), que trata das perdas deduzidas em duplicidade, o impugnante reconhece que houve descontos deduzidos em duplicidade e informa o tempestivo pagamento dos valores pleiteados neste item (Doc. nº 03).

III. RAZÕES PARA CANCELAMENTO DO AIIM - DESPESAS COM MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS ANISTIADOS III.A. DOS FATOS

8.3. Alega que: a) a requerente discutia judicialmente o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98, através do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001792-5 (0001792-56.2007.4.03.6100); b) a RFB inscreveu em Dívida Ativa da União valores considerados depositados a menor que deram origem à Execução Fiscal nº 0042740-12.2012.403.6182 e, posteriormente, aos Embargos à Execução nº 0029010-94.2-013.4.03.6182; c) houve alguns depósitos judiciais efetuados em atraso, aos quais foram acrescidos multa e juros; d) o impugnante aderiu ao REFIS instituído pela Lei 11.941/09, com prazo reaberto pela Lei nº 13.043/2014, na modalidade pagamento à vista, que concedia uma anistia em montante equivalente a 100% das multas e encargos legais aplicáveis, 45% do valor dos juros incidentes sobre os valores em aberto; e) “em 28.11.2014, a Requerente protocolou pedido de desistência nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001792-5, bem como na Execução Fiscal nº 0042740-12.2012.403.6182 e nos Embargos à Execução nº 0029010-94.2013.4.03.6182”, conforme previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN 13/14, com a redação dada pela Portaria Conjunta PGFN 21/14; f) “Antes de entrar na anistia, a Requerente vinha, mensalmente, reconhecendo em sua contabilidade uma provisão equivalente aos valores discutidos judicialmente (valores de principal, multa juros e encargos legais), com atualização monetária pela SELIC.

Essa provisão, que até então registrava valores possivelmente devidos pela Requerente, era tratada como uma despesa não dedutível pela empresa, sendo adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSL. Ao mesmo tempo, em sua contabilidade, a Requerente reconhecia um ativo em valor equivalente aos valores depositados nos autos dos processos judiciais que discutiam a incidência do PIS e da COFINS.”; g) quando da adesão ao REFIS, em 28/11/2014, adotou os seguintes procedimentos: 1º Passo - Reversão da Provisão, 2º Passo – Constituição de contas a pagar, 3º Passo – Baixa do passivo relativo à parcela não anistiada e 4º Passo – Baixa do passivo relativo à parcela anistiada. Destaca que: “A Requerente reconheceu de forma irrevogável e irretroatável a existência do crédito tributário, que se tornou plenamente exigível. Assim, a totalidade dos valores acima (antes discutidos judicialmente) foram tratados como passivos efetivos, ou seja, como despesas incorridas pela Requerente, e dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL.”

8.4. Informa que: a) “a D. Fiscalização entendeu que a Requerente teria registrado despesas que não foram efetivamente incorridas, porque simplesmente eram inexistentes”, ou seja, não poderia ter deduzido a despesa em valor equivalente à

multa moratória, aos encargos legais e aos juros anistiados (equivalentes a 45% dos juros incidentes sobre o débito); b) afirmou a fiscalização que o registro deveria ter sido feito pelo valor líquido do débito (ou seja, uma despesa equivalente aos valores não anistiados, equivalentes ao valor do principal e 55% dos juros incidentes sobre o débito);

8.5. Aduz o impugnante

47. Ocorre que a D. Fiscalização está enganada. Como veremos a seguir, os valores equivalentes à multa, encargos legais e aos juros anistiados configuram sim despesas incorridas, pois: (i) com a desistência das ações judiciais e a renúncia feita pela Requerente, o crédito tributário passou a ser exigível em sua integralidade, incluindo o valor de multa, encargos legais e juros antes depositados, com a respectiva atualização monetária; (ii) a desistência das ações judiciais e a renúncia aos argumentos de direito eram condição para adesão à anistia, e seus efeitos devem ser reconhecidos contabilmente e tributariamente em sua integralidade; (iii) o conceito de despesa incorrida implica no reconhecimento da despesa no momento em que a mesma nasce, independentemente de seu pagamento; (iv) os princípios contábeis da competência, da oportunidade, da integralidade dos lançamentos contábeis e da transparência demandam o reconhecimento dos eventos contábeis em sua integralidade,

na sequência lógica em que ocorreram, e dentro do período adequado; e (v) não há que se falar no reconhecimento de uma receita em decorrência dos benefícios trazidos pela anistia se não for reconhecido, previamente, um passivo no valor integral do montante exigível.

48. Além disso e, principalmente, não há nada na Lei 11.941/09 que impeça a dedutibilidade dos valores de multa moratória, encargos legais e da parcela de juros anistiados.

III.B. DO DIREITO

8.6. Discorre sobre o conceito de despesa incorrida e sua dedutibilidade, sob os aspectos legais e contábeis, argumentando, dentre outros: a) “Para a contabilidade, uma despesa representa uma diminuição do ativo ou o aumento do passivo de uma pessoa jurídica”; b) “O que determina seu registro é a existência de uma obrigação legal ou contratual de pagar”; c) “a exigibilidade é o critério-mor para que uma despesa seja considerada incorrida”; d) o reconhecimento de despesas deve atender a princípios contábeis, tais como os princípios da competência, oportunidade, da integralidade da escrituração contábil, da transparência e do emparelhamento das receitas e despesas.

Cita a Lei nº 6.404/76, o RIR/99, a Resolução 1.282/2010 do CFC, o Parecer Normativo CST nº 58/77 e doutrina. Conclui:

68. Todos os princípios acima foram aplicados pela Requerente no caso concreto, e mostram que a Requerente procedeu corretamente ao reconhecer em sua contabilidade uma despesa equivalente ao valor integral discutido nas ações judiciais que foram objeto de desistência (ou seja, incluindo principal, juros de mora, multa de mora, encargos legais e atualização monetária), no contexto da adesão ao REFIS. O valor integral confessado no REFIS, antes de qualquer redução, representa uma despesa incorrida, que deve ser contabilizada em sua integralidade e deduzida de acordo com o regime de competência no período em que, juridicamente, se deu seu nascimento. O reconhecimento dessa despesa é um fato antecedente, um pressuposto lógico para concessão dos benefícios de redução de multa, juros e encargos legais e, por isso, essa despesa deve ser registrada em sua integralidade. Portanto, tanto os valores perdoados como os valores ainda devidos no contexto do REFIS devem ser tratados como despesas dedutíveis neste momento, que é o momento do protocolo dos pedidos de desistência das ações judiciais e renúncia de direitos.

8.7. Sustenta, com base no artigo 344 RIR/99 e nas disposições do artigo 5º da Lei 11.941/09 e do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN nº 13/2014, com as modificações trazidas pela Portaria Conjunta PGFN nº 21/2014, que “com a

desistência dos processos judiciais e renúncia dos direitos pleiteados, a totalidade do débito antes discutido pelo Requerente (composto de principal, multa de mora, juros moratórios, encargos legais e atualização monetária) tornou-se exigível. Portanto, surge uma despesa para Requerente, e essa despesa deve ser registrada contabilmente quando incorrida.”.

8.8. Destaca que “agiu corretamente ao reconhecer, no momento da desistência das ações judiciais, uma despesa equivalente ao valor integral até então em discussão, ou seja, uma despesa pelo valor integral confessado ao ingressar na anistia, que compreende a totalidade do principal, multa moratória, juros moratórios, encargos legais e atualização monetária. Portanto, a parcela anistiada é sim parte integrante da despesa incorrida.”.

8.9. Reproduz a Solução de Consulta nº 277, da SRRF 08/DISIT, referida pela autoridade fiscal, dando o entendimento de “o artigo estabelece é que as receitas geradas pelas eventuais reversões de passivos e provisões em razão do benefício de redução de juros, multa e encargos legais não constituem receita tributável do contribuinte para fins de IRPJ, CSL, PIS e COFINS.”. Cita a Solução Cosit 21/2013 e o Acórdão CARF nº 1402-001.495 no mesmo sentido de seu entendimento.

8.10. “Necessário, portanto, que o contribuinte reconheça tanto a despesa no valor integral do débito (que compreende principal, juros, multa moratória e encargos legais, atualizados monetariamente), como a receita relativa à parcela anistiada, de acordo com o princípio da competência, atendendo assim ao princípio do emparelhamento de receitas e despesas correlatas.” IV. RAZÕES PARA CANCELAMENTO DO AIIM - ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A VALORES PAGOS NA ANISTIA IV.A. DOS FATOS 8.11. “Conforme descrito no item anterior, a Requerente discutia judicialmente o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98, bem como o aumento da alíquota da COFINS, através das seguintes ações judiciais: (i) do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001792-5; (ii) da Execução Fiscal nº 0042740-

12.2012.403.6182 e dos Embargos à Execução nº 0029010-94.2013.4.03.6182.”

8.12. “Tendo em vista que a desistência das ações (em 28/11/2014) e a renúncia aos direitos pleiteados implicavam em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e tornavam plenamente exigível o crédito tributário antes discutido, a Requerente: (i)

reverteu a provisão que estava registrada em sua contabilidade, já que não havia mais incerteza quanto à exigibilidade dos valores até então disputados; (ii) registrou uma despesa no valor total confessado em anistia, e tratou essa despesa como dedutível.” 8.13. Relata que:

108. A D. Fiscalização entendeu, todavia, que a Requerente não tinha o direito de deduzir as despesas naquele momento. Alega-se que a Requerente só poderia ter reconhecida uma despesa dedutível a partir da data da homologação da desistência pela Justiça, e que essa despesa dedutível era constituída apenas da parcela não anistiada dos débitos, compreendendo somente os valores de principal de PIS e COFINS, e 55% dos juros moratórios atualizados monetariamente.

109. No caso dos valores discutidos no MS 2007.61.00.001792-5, a homologação ocorreu somente em 20/10/2015 e para os valores discutidos na Execução Fiscal nº 0042740-12.2012.403.6182 e nos relativos Embargos à Execução 0029010-94.2013.4.03.6182, a homologação se deu em 04/07/2016.

110. As Autoridades Fiscais, portanto, entenderam que a Requerente incorreu em antecipação de despesas ao deduzir os valores confessados em 2014 ao invés de deduzir uma parte desses valores em 2015 e parte em 2016.

8.14. Reproduz o quadro de apuração dos valores dedutíveis por data elaborado pela fiscalização:

		PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO	55% JUROS (já atualizados)	TOTAL	Despesa foi deduzida em	Despesa é dedutível em
PIS	MS 2007.61.00.001.792-5	28.579.492,11	5.982.855,42	118.288,55	34.680.636,08	20/11/14	20/10/15
	EE 0029010-94.2013.4.03.6182	10.726.710,96	6.294.218,08	67.333,29	17.088.262,32	28/11/14	04/07/16

		PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO	55% JUROS (já atualizados)	TOTAL	Despesa foi deduzida em	Despesa é dedutível em
COFINS	MS 2007.61.00.001.792-5	175.651.678,98	36.835.127,91	762.810,01	213.449.616,90	28/11/14	20/10/15
	EE 0029010-94.2013.4.03.6182	66.010.729,14	38.733.747,90	416.664,52	105.161.141,56	28/11/14	04/07/16

VALORES POSTERGADOS		
BC	IRPJ - 25%	CSLL - 20%
34.680.636,08	8.670.159,02	6.936.127,22
17.088.262,32	4.272.065,58	3.417.652,46
213.449.616,90	53.362.404,23	42.689.923,38
105.161.141,56	26.290.285,39	21.032.228,31

IV.B. DO DIREITO 8.15. Alega que a fiscalização equivocou-se, pois o regime de competência requer que as despesas sejam reconhecidas pela pessoa jurídica nos momentos a que se referem, independentemente do seu pagamento. Com a desistência das ações judiciais e a renúncia às alegações de direito em que os pleitos estavam baseados, o crédito tributário até então disputado pela Requerente tornou-se certo e exigível.

8.16. Aduz ainda que: a) "o ato de renúncia é ato unilateral e inequívoco, razão pela qual, a partir de sua formalização, considera-se efetivamente confessado o débito e, portanto, o valor do crédito tributário é devido"; b) "Conceitualmente, a renúncia do direito no qual se funda a ação é forma extintiva do processo, cujo resultado é o inevitável julgamento do mérito objeto de litígio na referente ação. Pode-se dizer que tal ato possui os mesmos efeitos da improcedência da demanda."; c) existe "uma diferença entre desistência e renúncia, esclarecendo que a renúncia extingue a própria relação de direito material"; d) ao aderir ao REFIS, a Requerente não somente desistiu das ações judiciais em discussão, mas

renunciou aos direitos em que as mesmas estavam fundadas, "assim, findou-se o direito de qualquer discussão judicial a posteriori, nos termos da decisão do STJ, já que foi extinto o direito material até então postulado pela Requerente"; e) "a renúncia pode ser requerida em qualquer instância, não necessitando da concordância da parte adversa". Reproduz jurisprudência do STJ, conforme excerto abaixo:

"A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori." (EREsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, Dje 11.5.2009.) (Não destacado no original)

8.17. Conclui: "com a renúncia efetivada por meio de um ato unilateral da pessoa jurídica, tais débitos tornaram-se imediatamente exigíveis, sendo certa a possibilidade de dedução das despesas incorridas com a renúncia apresentada pela Requerente."

8.18. "Subsidiariamente, é importante que se esclareça que, ainda que se entenda que houve uma antecipação de despesas, elas só gerarão efeitos se for comprovado o efetivo prejuízo às Autoridades Fiscais.". Argumenta que não houve prejuízo ao Fisco na eventual antecipação de despesas. Colaciona jurisprudência do CARF sobre o tema.

V. RAZÕES PARA CANCELAMENTO DO AIIM - ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS A DESCONTOS CONCEDIDOS A CLIENTES NO CONTEXTO DE PROCESSOS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS V.A. DOS FATOS

8.19. Relata que: a) o impugnante é instituição financeira e administra o meio de pagamento conhecido como "Cartão Carrefour"; b) possui um "um sistema de controle eficiente para monitorar o pagamento das faturas por seus clientes", com um protocolo de cobrança que atua assim que o cliente entra atraso no pagamento; c) no processo "renegociações de crédito", são concedidos descontos para que a recuperação dos recursos seja a mais célere possível e visando que o maior montante possível do crédito seja pago; d) "a Requerente trata tais descontos como despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSL, tendo em vista que eles representam perdas definitivas relacionadas às atividades operacionais da empresa."; e) "no entender da D. Fiscalização, a Requerente não poderia ter deduzido as despesas com descontos concedidos aos clientes antes de decorrido o prazo mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Quando os prazos ali descritos não são atendidos, as autoridades entendem que o desconto representa mera liberalidade, não podendo ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSL."; f) "As autoridades entenderam então que a Requerente teria antecipado a dedutibilidade de despesas no valor de R\$ 1.805.039,99." 8.20.

Argumenta que “as autoridades confundem perdas definitivas sofridas pela Requerente com perdas provisórias relativas a créditos de liquidação duvidosa. A dedutibilidade de perdas definitivas e de cunho operacional, sofridas pelo contribuinte, não está sujeita a qualquer limitação. Os requisitos constantes do artigo 9º da Lei nº 9.430/96 não se aplicam ao caso concreto. Eles se aplicam apenas aos créditos de liquidação duvidosa, e não às perdas operacionais efetivamente realizadas.”.

V.B. DO DIREITO 8.21. Aduz o impugnante que: a) diante de sua grande exposição a um enorme risco de inadimplência na relação com seus clientes, adota uma política de renegociação de créditos com a concessão de descontos para o seu recebimento; b) “A concessão desse desconto não configura uma liberalidade por parte da Requerente. Trata-se de uma necessidade de seu negócio.”; c) “Justamente por atenderem aos critérios da necessidade, normalidade e usualidade, as despesas com descontos concedidos em operações de crédito devem ser consideradas dedutíveis assim que incorridas.”; d) a autuação decorreu única e exclusivamente do suposto descumprimento dos preceitos dos artigos 9 a 12 da Lei nº 9.430/96, porém, tais requisitos não são aplicáveis ao caso concreto, pois tratam apenas de perdas provisórias; e) “No presente caso, não estamos tratando de perdas provisórias ou presumidas. Os descontos concedidos pela Requerente são perdas efetivas, já materializadas, tendo em vista que a Requerente negociou com seus clientes e aceitou abrir mão de uma parcela do débito como forma de minimizar prejuízos.”. Cita jurisprudência e a Súmula nº 139 do CARF sobre o tema.

8.22. Conclui pela improcedência da autuação.

VI. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO (75%) E JUROS MORATÓRIOS (SELIC)

8.23. Alega que: a) a penalidade de ofício de 75% é claramente descabida, por ser uma exigência desproporcional e abusiva, especialmente se considerado o disposto no artigo 142 do CTN; b) não há razão para ser aplicada a taxa de juros SELIC, na medida em que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários, como já decidiu o STJ nos autos do Recurso Especial nº 450.422/PR, julgado em 28.6.2004.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

(...)

8.25. Finaliza com o pedido: (i) o acolhimento integral da presente Impugnação; (ii) a redução do valor em discussão no presente processo administrativo, dado que uma parcela dos valores pleiteados no auto de infração, relativa a deduções em duplicidade, foi paga pela Requerente, sendo extinta pelo pagamento; e (iii) o imediato cancelamento dos demais itens do Auto de Infração, pelas razões de fato e de direito expostas acima.

9. Como prova de suas alegações, o defendente acostou aos autos, dentre outros: a) comprovante de pagamento referente à parte não impugnada (descontos em

duplicidade) (fls. 3077/3079); b) pedido de desistência dos processos judiciais (fls. 3080/3130).

10. É o relatório

Como se vê linhas acima, tratam-se de autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2014, acrescidos de multa de ofício de 75% e consectários legais.

Em síntese, a autuação versa sobre quatro infrações:

- (i) as despesas reconhecidas relativas aos valores perdoados na anistia de que trata o art. 1º, § 3º, I da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o REFIS (100% da multa moratória, 45% dos juros moratórios e 100% dos encargos legais) não seriam dedutíveis da base de cálculo de IRPJ/CSLL da Recorrida, pois não teria havido desembolso efetivo
- (ii) com relação aos demais valores incluídos no REFIS (valores de principal mais 55% dos juros moratórios), a Fiscalização alega que: (a) os valores em questão não poderiam ter sido reconhecidos (e deduzidos) como despesa em 2014, ano em que a Recorrida protocolou seu pedido de desistência das ações judiciais e aderiu ao REFIS; e (b) na verdade, o reconhecimento (e a respectiva dedução) deveria ter ocorrido parte em 2015 e parte em 2016, quando o Poder Judiciário homologou os pedidos de desistência feitos pela empresa.
- (iii) A não observância de critérios temporais estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 9.430/1996 para dedução de perdas no recebimento de créditos; e
- (iv) Despesas deduzidas em duplicidade.

Relativamente às despesas deduzidas em duplicidade, a Recorrente deixou de impugnar o auto de infração nessa parte, apresentando comprovante de pagamento.

As demais infrações foram objeto de impugnação julgada procedente pela DRJ. Em síntese, a Turma Julgadora *a quo* entendeu que:

- (i) relativamente à parcela não anistiada dos débitos incluídos no REFIS, a DRJ entendeu que os valores são dedutíveis no ano-calendário de 2014, uma vez que os pedidos de desistência foram protocolados no dia 28/11/2014;
- (ii) relativamente à parcela anistiada dos débitos incluídos no REFIS, a DRJ entendeu que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais não deve ser computada na base de cálculo do IRPJ e CSLL; e, por fim,
- (iii) relativamente às perdas tidas como deduzidas antes do prazo previsto no art. 9º, da Lei nº 9.430/1996, entendeu a DRJ que a norma utilizada para fundamentação da glosa aplica-se, apenas, às perdas presumidas, não se aplicando às perdas efetivas relativas a descontos concedidos em renegociação de crédito.

Contra o acórdão de impugnação foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

Como referido linhas acima, trata-se de recurso de ofício interposto contra o acórdão nº 11-67.844 - 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido pelos autos de infração, nos seguintes termos:

EXONERAR o crédito tributário lançado IRPJ/CSLL referente às infrações 01, 02 e 03, no valor lançado principal total IRPJ = R\$ 36.811.011,90 e CSLL = R\$ 8.354.205,57, conforme item 59 do voto;

Ao considerar procedente a impugnação, a DRJ exonerou crédito tributário que ultrapassa o valor de alçada previsto pela Portaria ME nº 2, de 18 de janeiro de 2023, razão pela qual o recurso de ofício deve ser conhecido.

2 A DECISÃO RECORRIDA

Como relatado acima, a Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem julgar procedente a impugnação apresentada pela Recorrente, com base nos seguintes fundamentos:

As demais infrações foram objeto de impugnação julgada procedente pela DRJ. Em síntese, a Turma Julgadora *a quo* entendeu que:

- (i) relativamente à parcela não anistiada dos débitos incluídos no REFIS, a DRJ entendeu que os valores são dedutíveis no ano-calendário de 2014, uma vez que os pedidos de desistência foram protocolados no dia 28/11/2014;
- (ii) relativamente à parcela anistiada dos débitos incluídos no REFIS, a DRJ entendeu que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais não deve ser computada na base de cálculo do IRPJ e CSLL; e, por fim,
- (iii) relativamente às perdas tidas como deduzidas antes do prazo previsto no art. 9º, da Lei nº 9.430/1996, entendeu a DRJ que a norma utilizada para fundamentação da glosa

aplica-se, apenas, às perdas presumidas, não se aplicando às perdas efetivas relativas a descontos concedidos em renegociação de crédito.

Abaixo reproduzo o voto da decisão recorrido para a seguir apreciar o recurso de ofício.

22. Passemos à análise da infração: Redução Indevida do Lucro Real Causada por Antecipação de Custos ou Despesas – parcela não anistiada (100% do principal e 55% dos juros de mora), glosa nos valores de R\$ 213.449.616,90, R\$ 34.680.636,08, R\$ 105.161.141,56 e R\$ 17.088.262,32, pois, segundo a autoridade fiscal, tais valores seriam dedutíveis apenas em 20/10/2015 e 04/07/2016, quando ocorreu a homologação dos pedidos de desistência das ações judiciais até então em curso. Frise-se que não está em questão a dedutibilidade ou não dos valores, mas apenas o momento em que ela pode ser efetuada: se na data do protocolo (28/11/2014) ou quando de suas homologações (20/10/2015 e 04/07/2016).

23. Temos que, nos termos dos atos legais supracitados que regem Refis da Lei nº 11.941/2009, era condição para a adesão ao programa a desistência de forma irrevogável das ações judiciais em curso e de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam as ações judiciais. Como expõe o impugnante (fls. 3012/3013), a renúncia é ato privativo do autor e independe da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Assim, uma vez protocolado o pedido, a homologação judicial tem efeito apenas declaratório, uma vez que não caberia decisão em contrário. Desta forma, com o protocolo da adesão ao Refis, que se constitui em confissão irretratável de dívida, temos que o montante não anistiado (principal e juros (55%)) tornou-se passível de cobrança no momento dos protocolos de desistência das ações judiciais e de adesão ao Refis.

24. O entendimento de que a desistência das ações apenas produziria efeitos a partir de sua homologação judicial padece de sentido, uma vez que poderíamos ter situações do tipo: 1)

Como proceder à adesão ao Refis no prazo (1º/12/2014), cujo requisito seria a desistência de ações judiciais, se esta só produziria efeitos após a homologação? Teríamos que os aderentes não teriam atendido ao requisito e deveríamos indeferir os pedidos? 2) Em caso de adesão e não pagamento, as dívidas incluídas do pedido já estariam passíveis de imediata cobrança, logo como cobrar os débitos que foram objeto de desistência de ações judiciais se não considerar que os pedidos produziram efeitos a partir do protocolo?.

25. Dessa forma, entendo que a data do protocolo (28/11/2014) da desistência de forma irrevogável das ações judiciais e a renúncia a quaisquer alegações de direito

sobre as quais se fundavam deve ser considerado o momento para o reconhecimento das despesas, uma vez que a exigência do tributo se torna definitiva. Vale destacar o pagamento dos débitos incluídos no Refis deu-se com a conversão em renda dos depósitos judiciais já realizados, tanto que o impugnante requereu a conversão em renda da parte devida e levantamento da diferença.

26. Assim sendo, assiste razão ao impugnante devendo ser cancelada a infração IRPJ e CSLL referente à Redução Indevida do Lucro Real Causada por Antecipação de Custos ou Despesas – parcela não anistiada (100% do principal e 55% dos juros de mora), glosa nos valores de R\$ 213.449.616,90, R\$ 34.680.636,08, R\$ 105.161.141,56 e R\$ 17.088.262,32.

27. Quanto à infração Despesas Não Necessárias – parcela anistiada (montante de 100% da multa moratória e encargos legais e 45% dos juros de mora), glosas nos valores de R\$ 48.590.485,39 e R\$ 1.116.897,03, a controvérsia decorre do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deveria ter lançado como despesa dedutível apenas a parcela não anistiada, uma vez que para parte anistiada não foi uma despesa paga ou incorrida, razão pela qual não cumpriu os requisitos básicos para que fosse deduzida, nos termos do artigo 299 do RIR/99.

28. De acordo com o RF e a impugnação, durante a fase das ações judiciais em curso, a empresa contabilizou os valores depositados como um ativo e provisionou no passivo o mesmo valor a débito de despesa não dedutível, sendo adicionada à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

29. Os valores glosados, têm a seguinte composição:

30. Quando da adesão ao Refis, em 28/11/2014, adotou os passos descritos no relatório (itens 6.21 e 8.3): 1º Passo - Reversão da Provisão, 2º Passo – Constituição de contas a pagar, 3º Passo – Baixa do passivo relativo à parcela não anistiada e 4º Passo – Baixa do passivo relativo à parcela anistiada.

31. De acordo com os lançamentos descritos no relatório no itens 6.3, 6.4, 6.11, 6.15, 6.16 e 6.22, a empresa assim procedeu, em 28/11/2014, data da adesão ao Refis e desistência das ações judiciais: reconheceu o total da despesa tributária (total do principal, ATM, juros) e reverteu como receita a parte anistiada, mediante os seguintes lançamentos:

Reversão do Contas a Pagar PIS correspondente ao Benefício da Adesão REFIS

Reversão do Contas a Pagar PIS correspondente ao Benefício da Adesão REFIS

28/11/2014	D 4.9.4.20.90.2003-7 (PASSIVO) (PIS a Recolher).....	6.958.289,85
	C 7.1.9.90.99.2007-9 (RECEITA) (Reversão de Provisão Multa Refis).....	6.806.417,44
	C 7.1.9.90.99.2008-8 (RECEITA) (Reversão Prov Atualiz Monet Refis).....	151.872,41

Reversão do Contas a Pagar COFINS correspondente ao Benefício da Adesão REFIS

28/11/2014	D 4.9.4.20.90.2001-9 (PASSIVO) (COFINS a Recolher).....	42.749.092,57
	C 7.1.9.90.99.2007-9 (RECEITA) (Reversão de Provisão Multa Refis).....	41.784.067,95
	C 7.1.9.90.99.2008-8 (RECEITA) (Reversão Prov Atualiz Monet Refis).....	965.024,62

32. É cediço que o perdão de dívidas, dentre elas as tributárias mediante remissão ou anistia, constitui receita para o devedor e caracteriza fato gerador do IRPJ e da

CSLL, pois se trata de um acréscimo patrimonial, decorrente da redução de um passivo, ou seja, devem integrar o lucro operacional (RIR/99, art. 392, II). Ocorre que, nos termos do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 2009, não deve ser computada na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência dos benefícios concedidos na lei, no caso em tela 100% da multa e 45% dos juros. Assim, como os valores anistiados foram lançados como receita (contas 7.1.9.90.99.2007-9 = R\$ 48.590.485,39 e 7.1.9.90.99.2008-80 = R\$ 1.116.897,03), tais valores foram excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

33. Diante do procedimento adotado (lançamento do total como despesa e da anistia como receita) temos que na apuração do resultado apenas foi considerado como despesa o valor líquido, como preconizado pela fiscalização. Imaginemos um exemplo hipotético de juros devidos no valor de R\$ 100,00, com redução de 45%. Teríamos a seguinte memória de cálculo:

Valor Devido	= R\$ 100,00
Valor Anistiado (45%)	= R\$ 45,00 (-)
Valor a Pagar (55%)	= R\$ 55,00

Numa apuração de resultado contábil, teríamos as seguintes possibilidades:

Opção 1)	Despesa Total	= R\$ 100,00 (-)
	Receita da Anistia (45%)	= R\$ 45,00 (+)
	Resultado (55%)	= R\$ 55,00 (-)
Ou, apenas		
Opção 2)	Despesa Líquida (55%)	= R\$ 55,00 (-)

34. Conforme exposto na SC/Cosit nº 21/2013 supracitada, o procedimento contábil mais adequado é descrito na opção 1 acima, pois a despesa incorrida foi o total (R\$ 100) e a parte anistiada constitui-se em receita. Ocorre que, para o Refis objeto desta lide, foi prevista a exclusão da tributação das receitas decorrentes da anistia concedida (reduções de multas, juros e encargos legais).

35. Dessa forma, assiste razão ao impugnante devendo ser cancelada a infração IRPJ e CSLL referente à Despesas Não Necessárias – parcela anistiada (100% da multa moratória e encargos legais e 45% dos juros de mora), glosa nos valores de R\$ 48.590.485,39 e R\$ 1.116.897,03.

Das Perdas no Recebimento de Créditos Deduzidas Indevidamente por Inobservância dos Requisitos Legais

36. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 2962/2969), a autoridade fiscal apurou a infração de Perdas no Recebimento de Créditos - Infração: Inobservância dos Requisitos Legais, glosa no valor de R\$ 1.805.039,99, referente à perda no recebimento de créditos deduzida indevidamente como despesas antecipadas,

por inobservância dos requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96. A autuação decorreu da constatação de que o contribuinte deduziu como perdas no recebimento de crédito os valores dos descontos concedidos nas renegociações com clientes em atraso no pagamento. Essas despesas com renegociações apenas poderiam ser utilizadas quando atendessem os critérios de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

37. Em sua defesa, o impugnante alega, em síntese, que: a) os descontos concedidos nas renegociações de crédito são despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que eles representam perdas definitivas relacionadas às atividades operacionais da empresa; b) os artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis ao caso concreto, pois tratam apenas de perdas provisórias.

38. A Lei 9.430 de 1996, em seu artigo 9º e parágrafos, conforme já transcrito no RF (fls. 2967) dispõe como poderão ser registrados como perda os créditos não recuperados ou irre recuperáveis. Para que haja essa dedução, faz-se necessário que efetivamente haja perdas nessas operações, ainda que essas perdas não sejam definitivas. Contudo, para que isso seja possível, há de observar os limites de valores dos créditos não percebidos, o tempo em que as dívidas estejam em aberto e também os procedimentos de cobrança administrativa ou judicial exigidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

39. O autuado explica que é uma instituição financeira e dispõe de um eficiente sistema de controle de clientes inadimplentes, o qual busca a recuperação dos créditos em atraso o mais próximo possível de seu vencimento, por entender ser maior a probabilidade de recebimento, mesmo que, para isso, tenha que conceder descontos. Essa negociação, por muitas vezes, não acontece nos prazos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, porém, entende o defendente que estes descontos representam perdas definitivas relacionadas às atividades operacionais da empresa, sendo dedutíveis nos termos art. 299 do RIR/99.

40. O tema focado foi objeto da recente Súmula CARF nº 139, de 03/09/2019, citada na impugnação e abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 139 Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes: 9101-002.717, 1301-002.011, 1103-000.668, 1402-002.413 e 1401-002.833.

41. Diante do tema sumulado pelo CARF, temos que os descontos concedidos pelo autuado, como instituição financeira, para o recebimento de créditos vencidos têm natureza definitiva, relacionado às atividades da empresa,

cumprindo os requisitos de habitualidade e normalidade para o enquadramento no artigo 299 do RIR/99.

42. Assim, assiste razão ao impugnante devendo ser cancelada a infração IRPJ e CSLL referente a Perdas no Recebimento de Créditos - Infração: Inobservância dos Requisitos Legais, glosa no valor de R\$ 1.805.039,99.

3 ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO

Como são três as infrações analisadas pelo acórdão *a quo*, e devolvidas para julgamento em sede de recurso de ofício, passo a analisá-las isoladamente.

3.1 PARCELA NÃO ANISTIADA INCLUÍDA NO REFIS

É fato incontroverso nos autos do presente processo que a Recorrente aderiu ao REFIS, incluindo débitos objeto de três ações judiciais: Mandado de Segurança 2007.61.00.001792-5, Execução Fiscal 0042740-12.2012.403.6182 e Embargos à Execução 0029010-94.2013.4.03.6182, discutindo PIS e Cofins do período de 2006 a 2014.

É igualmente incontroverso que, em todos os processos judiciais, a Recorrente protocolou pedido, no dia 28/11/2014, informando adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei 11.941/09 e cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 13.043/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 21/14 e manifestando desistência da ação (seja total, seja parcial, como no caso do Mandado de Segurança).

Entretanto, considerando que a homologação da desistência não ocorreu no ano-calendário de 2014, a Autoridade Fiscal procedeu à glosa das respectivas despesas por entender que a Recorrente reduziu indevidamente o lucro real por antecipação de despesas.

A DRJ, de forma acertada, afastou a glosa, por entender que “a data do protocolo (28/11/2014) da desistência de forma irrevogável das ações judiciais e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam deve ser considerado o momento para o reconhecimento das despesas, uma vez que a exigência do tributo se torna definitiva”.

O entendimento está correto e em consonância com julgados deste Conselho. Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão nº 1201-001.185.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E POSTERIORMENTE INCLUÍDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. DEDUTIBILIDADE NO EXERCÍCIO DA CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DO PROGRAMA.

O tributo quando em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, não é certo e líquido, pois, sujeita a evento futuro incerto, não representando uma despesa real e, menos ainda, necessária. No momento em que o contribuinte confessa de forma irretratável e irrevogável seus débitos, a despesa passa a ser líquida e certa, possibilitando-se a sua dedução pelo regime de competência, no período-base do reconhecimento da dívida.

Entendo que a o marco temporal para dedução das despesas é o momento do protocolo do pedido de desistência, com a renúncia dos direitos sobre os quais se fundam a ação, tal como decidiu a DRJ, de modo que o recurso de ofício não merece provimento.

3.2 PARCELA ANISTIADA DO DÉBITO INCLUÍDO NO REFIS

A Autoridade Fiscal entendeu que os valores perdoados na anistia de que trata o art. 1º, § 3º, I da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o REFIS (100% da multa moratória, 45% dos juros moratórios e 100% dos encargos legais), não seriam dedutíveis da base de cálculo de IRPJ/CSLL da Recorrida, pois não teria havido desembolso efetivo.

É bem verdade que, por força de lei, tais valores foram anistiados. No entanto, não é menos verdade que a mesma Lei nº 11.941/2009, que garantiu a anistia, também concedeu, em seu art. 4º, parágrafo único, o seguinte benefício.

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Dessa forma, acertada a decisão de primeira instância na

33. Diante do procedimento adotado (lançamento do total como despesa e da anistia como receita) temos que na apuração do resultado apenas foi considerado como despesa o valor líquido, como preconizado pela fiscalização. Imaginemos um exemplo hipotético de juros devidos no valor de R\$ 100,00, com redução de 45%. Teríamos a seguinte memória de cálculo:

Valor Devido	= R\$ 100,00
Valor Anistiado (45%)	= R\$ 45,00 (-)
Valor a Pagar (55%)	= R\$ 55,00

Numa apuração de resultado contábil, teríamos as seguintes possibilidades:

Opção 1)	Despesa Total	= R\$ 100,00 (-)
	Receita da Anistia (45%)	= R\$ 45,00 (+)
	Resultado (55%)	= R\$ 55,00 (-)
Ou, apenas		
Opção 2)	Despesa Líquida (55%)	= R\$ 55,00 (-)

34. Conforme exposto na SC/Cosit nº 21/2013 supracitada, o procedimento contábil mais adequado é descrito na opção 1 acima, pois a despesa incorrida foi o total (R\$ 100) e a parte anistiada constitui-se em receita. Ocorre que, para o Refis objeto desta lide, foi prevista a exclusão da tributação das receitas decorrentes da anistia concedida (reduções de multas, juros e encargos legais).

35. Dessa forma, assiste razão ao impugnante devendo ser cancelada a infração IRPJ e CSLL referente à Despesas Não Necessárias – parcela anistiada (100% da multa moratória e encargos legais e 45% dos juros de mora), glosa nos valores de R\$ 48.590.485,39 e R\$ 1.116.897,03.

Tal entendimento já foi adotado por este Conselho no acórdão 1201-001.646.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2009 LEI Nº 11.941/2009 ("REFIS DA CRISE"). ANISTIA. RECEITA ORIUNDA DE REDUÇÃO DE MULTA, JUROS E ENCARGOS. EXCLUSÃO.

A receita oriunda da redução da multa, juros de mora e encargos legais decorrente da fruição do benefício previsto na Lei 11.941/2009 é passível de exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do Lucro Real, nos termos do art. 4º. parágrafo único, da referida lei.

Dessa forma, por expressa previsão legal contida no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009, entendo que a autuação deve ser afastada, com a manutenção do acórdão *a quo*.

3.3 PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

Quanto a esse ponto, consta do TVF que “em 2014, o Banco CSF S.A. reconheceu despesas com Descontos Concedidos em Renegociação de Operações de Crédito, na conta 8.1.9.52.10.2001”.

A Autoridade Fiscal entendeu que os descontos concedidos em renegociações de operações de crédito não poderiam ser deduzidos como despesas antes das dívidas atingirem o prazo mínimo ou as condições estabelecidas no art. 9º, da Lei nº 9.430/1996. Veja-se.

Note, porém, que tratava-se de uma dívida vencida e essa despesa só foi tornada definitiva por opção do Banco que aceitou negociar e oferecer descontos aos seus clientes antes de buscar outras formas de recuperar o valor da dívida, como negativação no Serasa, registro no SPC ou ação judicial, por exemplo. Afinal, o próprio Banco CSF S.A. reconheceu que o desconto foi concedido “antes que seu crédito atingisse o prazo mínimo ou as condições previstas no artigo 9º da Lei 9.430/96”.

Prosseguindo com a análise das perdas em renegociação de operações de crédito, a Autoridade Fiscal entendeu que os descontos concedidos pela Recorrente não poderiam ser consideradas necessárias ou normais.

Para demonstrar a anormalidade dos descontos concedidos, a Autoridade Fiscal relacionou os 10 maiores descontos concedidos pela Recorrente.

CPF	NM_CLIENTE	DATA DA CONCESSÃO DO DESCONTO	VALOR TOTAL DA DÍVIDA	VALOR DO DESCONTO CONCEDIDO	VALOR DO ACORDO	PERCENTUAL DE _DESCONTO
13332590855	ALBERTO ANTONELLI	27/12/2014	11.920,95	11.420,95	500,00	95,8100
17323714826	JORGE ABADE	16/12/2014	13.882,65	12.982,65	900,00	93,5200
02511638819	SOLANGE SILVA	30/09/2014	5.001,86	4.598,86	403,00	91,9400
11560118504	JOSEVAL FARIAS	31/05/2014	13.677,54	12.551,64	1.125,90	91,7700
08277255829	ELIZETE MARTINS	19/08/2014	2.803,66	2.566,21	237,45	91,5300
13097156615	GERALDO DOLABELA	03/09/2014	9.560,03	8.560,03	1.000,00	89,5400
09878831604	SELMA WANDERLEY DIAS	11/01/2014	5.761,30	5.154,27	607,03	89,4600
01777843936	JACOB BENDER	11/04/2014	1.385,59	1.221,33	164,26	88,1500
01260642704	PAULO SARMENTO FILHO	04/02/2014	1.764,64	1.545,48	219,16	87,5800
01374072893	VERA MARTINS	21/06/2014	4.176,06	3.576,06	600,00	85,6300

Os descontos dos contratos relacionados pela Autoridade Fiscal, realmente, apresentam percentuais elevados, no entanto salta aos olhos a observação feita no parágrafo seguinte, no sentido de que a planilha apresentada pela Recorrente abrange descontos variados.

Ainda que a planilha abranja, no total, 46.527 clientes e ofereça descontos variados, a existência de percentuais de descontos tão elevados quanto os descritos acima demonstra que o Banco CSF S.A. agiu com mera liberalidade na renegociação de dívidas vencidas, que não podem ser consideradas necessárias nem normais em operações de instituições financeiras

Dessa forma, ainda que considerasse que percentuais elevados fogem da normalidade, a Autoridade Fiscal deveria ter apontado de forma objetiva os percentuais de desconto que, no seu entender, fugiriam da normalidade, permitindo a compreensão da motivação da glosa pela Recorrente e, conseqüentemente, viabilizando o exercício do direito de defesa.

De todo modo, entendo que descontos concedidos por instituições financeiras, ainda que representem valores expressivos da dívida originalmente contratada, fazem parte dos

riscos inerentes às atividades de intermediação financeira e de operações de créditos, sendo necessários, normais e usuais.

Quanto ao alegado descumprimento dos prazos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 9.430/1996, é certo que as normas ali previstas se aplicam a perdas presumidas, o que não é o caso dos autos. Resta claro do Termo de Verificação Fiscal que a Autoridade Tributária entendeu que a Recorrente não poderia ter deduzido valores relativos às perdas com descontos concedidos em renegociações, ou seja, as perdas analisadas são efetivas e não presumidas.

Nesse sentido, entendo ser aplicável a Súmula CARF nº 139

Súmula CARF nº 139

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto